

BANCO ITAU SA 341-7**Comprovante de Entrega**

Cedente	Agência/Código Cedente	Nro.Documento/parcela	() Mudou-se () Ausente () Não existe nº indicado () Recusado () Não procurado () Endereço Insuficiente () Desconhecido () Falecido () Outros(anotar no verso)
EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIO	005756698-6	023183/01	
Sacado	Vencimento	Valor do Documento	
POLLYANA FATIMA GAMA SANTOS	25/04/2017	930,65	
Recebi(emos) o bloqueto/título com as características acima.	Data	Assinatura	
	Data	Entregador	

BANCO ITAU SA 341-7 34191.09008 01943.300051 75669.860001 9 7140000093065

Local de Pagamento					Vencimento
ATE O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAU. APOS VENCIMENTO, SOMENTE ITAU					25/04/2017
Cedente					Agência/Código Cedente
EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA					0057/56698-6
Data do Documento	Nro.Documento/parcela	Espécie Doc.	Acelte	Data do Processamento	Nosso Número
20/03/2017	023183/01	ND	N	22/03/2017	109/00019433-0
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Valor do Documento
	109	R\$			930,65
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto/Abatimento
APOS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$... 1,86 AO DIA					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado	POLLYANA FATIMA GAMA SANTOS (047963-01)		CNPJ: 12.210.007/801 -
	RUA RENE 29-JARDIM EUDALIA		
	12010620 TAUBATE - SP		
Sacador/Avalista			109/0000019433
			Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado

NAO EFETUADA - RECEBIMENTO DE TITULOS ITAU

Nosso Número 109.00019433-0
 RECEBER CONFORME BLOQUETO APRES, PELO PAGADOR

BANCO ITAU - COMPROVANTE DE OPERAÇÃO
 TITULOS ITAU

AGENCIA DE OPERAÇÃO:
 AGENCIA: 0158 - TAUBATE SP

DADOS DO DOCUMENTO PAGO
 REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS:
 34191.09008 01943.300051 75669.860001 9
 7140000093065
 VALOR PAGO: 930,65

PAGAMENTO EFETUADO EM 25.04.2017
 VIA AGENCIA, CTRL 000546810551454

AUTENTICAÇÃO
 C88C8D1242DB334672A2C2665EA610A1
 40C41D42

ITAU 0037 015885644 250417 930,65C TITDIN

CICLO: 25.04.2017004341015810000374



Soluções para o mundo Intelectual
FONE (11) 55-11-33887566
EQUIPA@EQUIPA.COM.BR

AV. DA LIBERDADE, 809
CEP 01503001 SAO PAULO
CNPJ 47.866.870/0001-34
I.E 109618851117
Data de Emissão 20/03/2017

Fatura número	Fatura/Duplicata Valor	Duplicata Numero Ordem	Vencimento	Fatura de Locação
023183	930,65	023183	25/04/2017	023183

Na Falta de pagamento no vencimento serão cobrados juros legais mais despesas bancárias.

Nome do Sacado POLLYANA FATIMA GAMA SANTOS
Endereço RUA RENE 29 JARDIM EUDALIA
CEP 12010820 Municipio TAUBATE Estado SP
Praça de Pagamento
CNPJ 12.210.007/801 - inscrição Estadual ISENTA

Valor por Extenso NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS

Quantidade	Descrição da locação	Unitário	Total
1	Referente ao Contrato 000003516/2017 CONTRATO DE LOCAÇÃO PERIODO DE instalação a 14/03/2017	930,65	930,65

TOTAL GERAL DESTA FATURA R\$ **930,65**

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da **Lei Complementar 116/2003** dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Sendo assim, a maneira de **FATURAMENTO** da locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de **RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS** que terá anexo a **FATURA DE LOCAÇÃO**.

Os impostos sobre esta atividade, cabe a **RECEITA FEDERAL** para onde será declarado os Recibos Emitidos pela Sol Audiovisuais